



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

DIRECTRIZ DE REVISÃO / AUDITORIA 702

RELATÓRIOS A ELABORAR POR AUDITOR REGISTADO NA CMVM SOBRE INFORMAÇÃO INTERCALAR

Setembro de 2006

ÍNDICE

	Parágrafos
Introdução	1 – 4
Objectivo	5
Normativos Contabilísticos Aplicáveis à Informação Financeira das Sociedades Cujos Valores Mobiliários São Negociados Publicamente	6 - 16
Especificidades da Informação Financeira Intercalar	17 - 22
Trabalho a Efectuar	23 - 28
Relatórios	29 – 34
Relatórios de Revisão Limitada Modificado	35 – 38
Aplicação às Contas Consolidadas	39
Impossibilidade de Relatório	40
Entrada em Vigor	41
Apêndices	
Apêndice I - Modelo de Relatório de Revisão Limitada para Contas Individuais	
Apêndice II - Modelo de Relatório de Revisão Limitada para Contas Consolidadas	
Apêndice III - Modelo de Relatório de Auditoria para Contas Individuais	
Apêndice IV - Modelo de Relatório de auditoria para Contas Consolidadas	
Apêndice V - Modelo de Declaração de Impossibilidade de Relatório	



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

DIRECTRIZ DE REVISÃO / AUDITORIA 702

RELATÓRIOS A ELABORAR POR AUDITOR REGISTADO NA CMVM SOBRE INFORMAÇÃO INTERCALAR

Setembro de 2006

INTRODUÇÃO

1. O Código dos Valores Mobiliários (CVM) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2006 de 15 de Março atribui aos auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a obrigação, entre outras, de emitir um relatório de auditoria ou de revisão limitada sobre a informação financeira contida em documentos de prestação de informação trimestral ou semestral das entidades que hajam emitido acções admitidas à negociação, no caso das informações financeiras trimestrais ou semestrais terem sido sujeitas a auditoria ou revisão limitada.
2. O referido relatório integra-se no conjunto de documentos de prestação de informação intercalar referidos na alínea e) do art.º 247.º e no n.º 1 do art.º 246.º do CVM, respectivamente e que são definidos no n.º artigo 9.º e 10.º do Regulamento 4/2004 da CMVM conforme disposto na alínea b) do art.º 247.º do referido Código.
3. Nos termos do n.º 1 do art.º 7.º do CVM, a informação a prestar deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, cabendo ao auditor registado a verificação dessas qualidades na informação financeira contida nos documentos de prestação de informação intercalar, definidos como segue:
 - a) a informação é completa quando não omitir informação essencial para o investidor ou o potencial investidor;



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

- b) a informação é verdadeira quando coincida com a realidade dos factos, situações, circunstâncias, valores ou perspectivas que se destina a reflectir, não induzindo em erro o investidor ou o potencial investidor;
 - c) a informação é actual quando, tendo-se verificado acontecimentos significativos após a data da sua elaboração, ela seja alterada ou complementada pela respectiva divulgação;
 - d) a informação é clara quando o seu conteúdo seja de fácil apreensão e entendimento pelo investidor ou potencial investidor;
 - e) a informação é objectiva quando os juízos de valor estejam suficientemente apoiados em factos comprovados ou em relações necessárias ou comprovadamente existentes entre esses factos;
 - f) a informação é lícita quando seja preparada em conformidade com as leis, normas e regulamentos.
4. Sempre que estes documentos incluam previsões sobre a evolução dos negócios ou da situação económica e financeira da entidade a que respeitam, o relatório do auditor registado deve pronunciar-se expressamente sobre os respectivos pressupostos, critérios e coerência, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 8.º do CVM.

OBJECTIVO

5. A presente Directriz de Revisão/Auditoria (DRA) tem como objectivo proporcionar ao auditor registado orientação relativamente aos trabalhos a realizar sobre as informações financeiras trimestrais e semestrais, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do CMV das sociedades com acções cotadas, bem como sobre a elaboração do seu relatório, de forma a dar cumprimento aos seus deveres como



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

auditor registado nos aspectos específicos relativos a informação trimestral ou semestral exigidos pelo CVM.

NORMATIVOS CONTABILÍSTICOS APLICÁVEIS À INFORMAÇÃO FINANCEIRA DAS SOCIEDADES CUJOS VALORES MOBILIÁRIOS SÃO NEGOCIADOS PUBLICAMENTE

6. Por força do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Julho de 2002 e do Decreto- Lei 35/2005 de 17 de Fevereiro as sociedades relativamente a cada exercício económico, com início em ou após 1 de Janeiro de 2005 passaram a elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de relato financeiro tal como adoptadas na União Europeia desde que à data do seu balanço e contas, os seus valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro da União Europeia, ou que tenham nos termos do Decreto – Lei 35/2005 de 17 de Fevereiro optado pela adopção deste normativo.
7. Nos termos do Regulamento 1606/2002 entendem-se por Normas Internacionais de Relato Financeiro tal como adoptadas pela União Europeia, as International Accounting Standards (IAS), as International Financial Reporting Standards (IFRS) e as interpretações conexas (SIC e IFRIC), adoptadas pelo International Accounting Standards Board (IASB) e adoptadas pela União Europeia.
8. O Regulamento n.º 1725/2003 da Comissão de 21 de Setembro de 2003 aprovou as normas internacionais de contabilidade à data existentes, nos termos da exigência inserta no artigo 3.º do Regulamento 1606/2002, e a Comissão aprova regularmente as alterações ou emissões de IFRS feitas pelo IASB desde que respeitem o artigo 3.º do Regulamento 1606/2002.
9. O Decreto-Lei 35/2005 permite que as entidades obrigadas a aplicar o Plano Oficial de Contabilidade e que não estando obrigadas a elaborar as suas contas consolidadas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro, por força do Regulamento 1606/2005 e do Decreto-Lei 35/2005, optem por fazê-lo,



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

desde que as suas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal de contas.

10. Também por força do Decreto - Lei 35/2005, as entidades que são obrigadas a aplicar o Plano Oficial de Contabilidade incluídas no âmbito da consolidação de contas, quer sejam as entidades obrigadas a aplicar as normas internacionais de relato financeiro, quer as que o façam por opção, como acima referido, podem elaborar as suas contas individuais em conformidade com as normas internacionais de relato financeiro.
11. Por outro lado, o Regulamento 11/2005 da CMVM obriga a que todos os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, e que não sejam obrigados a elaborar e apresentar contas consolidadas, elaborem e apresentem as suas contas individuais de acordo com as normas internacionais de relato financeiro a partir de 1 de Janeiro de 2007.
12. O referido no ponto anterior aplica-se a partir do primeiro dia do exercício económico em que um emitente deixe de ser obrigado a elaborar e apresentar as suas contas consolidadas e não se aplica às sociedades sujeitas a supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal.
13. Também o Regulamento 11/2005 da CMVM obriga a que os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, que aplicam as normas internacionais de relato financeiro nas suas contas anuais, apresentem as suas contas intercalares também de acordo com aquelas normas.
14. E, por outro lado, determinou a CMVM que a aplicação das normas internacionais de relato financeiro, no que respeita a critérios de mensuração e reconhecimento, deve ser integral relativamente às demonstrações financeiras intercalares, sendo que no que respeita às demonstrações financeiras semestrais deverão ainda ser seguidos os critérios de apresentação e divulgação estabelecidos no IAS 34, como mínimo.
15. Como podemos verificar, a partir de 1 de Janeiro de 2007, para as entidades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado a obrigação de utilizar as normas internacionais de relato



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

financeiro na elaboração e apresentação das contas consolidadas estender-se-á às suas contas individuais.

16. Por este facto as normas internacionais de relato financeiro são neste momento utilizadas pelas entidades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado na elaboração e apresentação das contas consolidadas e na elaboração e apresentação das suas contas individuais se foi feita a opção referida em 10 acima; se não o foi, então serão utilizados os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal na elaboração e apresentação das contas individuais das entidades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

ESPECIFICIDADES DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA TRIMESTRAL E SEMESTRAL

17. A publicação da informação financeira trimestral e semestral apresenta, relativamente à publicação dos relatórios e contas anuais, as diferenças seguintes:
- a) A obrigatoriedade de publicação dos relatórios e contas anuais recai sobre entidades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados. A publicação da informação intercalar só é obrigatória para as sociedades emittentes de acções negociadas em mercados regulamentados.
 - b) Na publicação dos relatórios e contas anuais as sociedades são obrigadas a apresentar:
 - (i) De acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal: i) o relatório de gestão e a proposta de aplicação dos resultados; ii) o balanço; iii) a demonstração dos resultados por natureza e por funções; iv) os anexos ao relatório de gestão, ao balanço e às demonstrações de resultados e v) a demonstração dos fluxos de caixa, elaborada pelo método directo, e respectivo anexo.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

- (ii) De acordo com as normas internacionais de relato financeiro: i) um balanço; ii) uma demonstração dos resultados; iii) uma demonstração de alterações no capital próprio que mostre ou: (a) todas as alterações no capital próprio; ou (b) as alterações no capital próprio que não sejam as provenientes de transacções com detentores de capital próprio agindo na sua capacidade de detentores de capital próprio; (iv) uma demonstração de fluxos de caixa; e (v) notas, compreendendo um resumo das políticas contabilísticas significativas e outras notas explicativas.
- c) Na informação trimestral as sociedades apenas são obrigadas a apresentar: i) algumas rubricas do balanço; ii) algumas rubricas da demonstração de resultados; iii) a evolução da actividade no trimestre e iv) notas explicativas, podendo apresentar as demonstrações financeiras de acordo com a Norma Internacional de Contabilidade nº 34.
- d) Na informação semestral as sociedades são obrigadas a apresentar:
 - (i) De acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal: i) o relatório de gestão; ii) o balanço; iii) a demonstração dos resultados e iv) o anexo ao balanço e à demonstração de resultados.
 - (ii) De acordo com as normas internacionais de relato financeiro, nos termos da IAS 34: i) o relatório de gestão; ii) um balanço condensado; iii) uma demonstração de resultados condensada; iv) uma demonstração de fluxos de caixa condensada; v) uma demonstração condensada que mostre as alterações no capital próprio; e vi) algumas notas explicativas seleccionadas.
- e) Para a publicação dos relatórios e contas anuais é exigida a certificação legal das contas emitida pelo revisor oficial de contas da sociedade e o relatório de auditoria, elaborado por auditor registado na CMVM, sobre informação anual.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Para a publicação das informações trimestrais e semestrais apenas é exigido o relatório de auditoria ou de revisão limitada elaborado por auditor registado na CMVM, caso as informações financeiras tenham sido sujeitas a auditoria ou revisão limitada, respectivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do CMV.

18. A informação intercalar deve conter os elementos necessários para que os investidores formem um juízo fundamentado sobre a evolução da actividade e dos resultados da sociedade desde o termo do exercício anterior, bem como, se possível, a evolução previsível no exercício em curso, em particular:
 - a) Qualquer factor específico que tenha influenciado a sua actividade e resultados;
 - b) Comparação dos elementos apresentados com os correspondentes ao período do exercício anterior.
19. Em Portugal ainda existem situações em que os responsáveis pela preparação das contas limitam-se a ir registando a movimentação contabilística ao longo do exercício, só procedendo, aquando do fecho anual das contas, às operações de especialização do exercício e aos ajustamentos indispensáveis à imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e dos resultados.
20. Consequentemente, quando são elaboradas demonstrações financeiras intercalares, estas são, normalmente, preparadas a partir dos saldos constantes dos balancetes de verificação das contas ajustados pelas verbas, quase sempre sem relevação contabilística, indispensáveis à apresentação da imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e dos resultados para esse período intercalar. Constituem exemplos:
 - Acréscimos de activos e passivos e diferimento de custos e de proveitos;
 - Amortizações dos activos sujeitos a depreciação;
 - Constituição, aumento e/ou redução de ajustamentos (para investimentos financeiros e títulos negociáveis, existências, créditos de cobrança duvidosa, pensões) e provisões para outros riscos e encargos;



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

- Valorização das existências de bens e de serviços;
 - Avaliação das obras em curso, em especial quando seja adoptado o método da percentagem de acabamento;
 - Avaliação dos investimentos financeiros, designadamente quando seja aplicável o método da equivalência patrimonial;
 - Cálculo do imposto sobre o rendimento;
 - etc.
21. A informação intercalar a publicar pelas sociedades com acções cotadas constitui uma obrigação regular. Por tal motivo, é de toda a conveniência que a sociedade adopte procedimentos contabilísticos que permitam a preparação directa das demonstrações financeiras, sem o recurso à procura (muitas vezes de forma aleatória) de elementos com a finalidade de se ajustarem os saldos constantes dos registos contabilísticos. Cabe ao revisor/auditor contribuir para a adopção de tais procedimentos, por meio de sugestões escritas enviadas ao órgão de gestão e de outras intervenções adequadas.
22. Os condicionalismos descritos acima tornam aconselhável que o revisor/auditor ponha uma certa ênfase na escrutação, planeada adequadamente, do movimento contabilístico escriturado anterior e posteriormente à data a que a informação financeira se reporta, não só para confirmação das quantias e da adequação das estimativas que constam de tal informação financeira, como também para detecção de eventuais omissões que tenham sido praticadas na sua elaboração.

TRABALHO A EFECTUAR

23. Tem sido prática corrente em Portugal por parte das entidades sujeitas à prestação de informação financeira intercalar, preparar informação financeira que não se consubstancia na forma de demonstrações financeiras completas. Contudo, o CVM apenas define o conteúdo mínimo da informação a prestar, permitindo, pois, que sejam preparadas demonstrações financeiras completas.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

24. Com vista à emissão de um relatório de revisão limitada¹, o trabalho do revisor/auditor registado deve incidir sobre o seguinte:
- a) Demonstrações financeiras intercalares, as quais deverão cumprir, como mínimo, com os requisitos impostos pelo artigo 9º do Regulamento da CMVM nº 4/2004, actualizado pelos Regulamentos n.º 10/2005 e n.º 3/2006, relativamente à informação semestral;
 - b) Adiantamentos sobre lucros (*se existirem*);
 - c) Informação financeira adicional relativa ao trimestre ou semestre sobre:
 - i) investimentos efectuados,
 - ii) montante das vendas totais realizadas e outras componentes do volume de negócios;
 - iii) descrição dos custos mais significativos,
 - iv) operações financeiras efectuadas;
 - d) Perspectivas da actividade e dos resultados da sociedade para a totalidade do exercício; e
 - e) Elementos comparativos com o período homólogo do exercício anterior e notas explicativas consideradas necessárias.
25. Os procedimentos a seguir pelo revisor/auditor deverão permitir-lhe obter, no mínimo, uma segurança moderada quanto a se as informações financeiras trimestrais e semestrais contêm ou não distorções materialmente relevantes, verificando se as mesmas são completas, verdadeiras, actuais, claras, objectivas e lícitas conforme exigido pelo CVM. Tais procedimentos não lhe proporcionarão, obviamente, toda a evidência que seria necessária obter no âmbito de um exame conducente a uma Certificação Legal das Contas.
26. Tal trabalho compreende, essencialmente, indagações e procedimentos analíticos destinados a confirmar a credibilidade das asserções constantes das informações financeiras e envolve a aplicação de conhecimentos e técnicas de revisão/auditoria

¹ A expressão “revisão limitada” consta no Regulamento 4/2004 da CMVM; no entanto, esta expressão, tradução da palavra inglesa “*review*”, corresponde à expressão “exame simplificado” usada nas Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria da OROC.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

e a recolha de evidência que suporte o trabalho. Excepto na medida em que o revisor/auditor o entenda indispensável, tal trabalho não inclui, como seria normal no âmbito de um exame conducente à Certificação Legal das Contas, a avaliação dos sistemas de controlo interno e contabilístico, nem a verificação dos registos e das respostas obtidas no processo de indagação, através da aplicação de certos procedimentos como sejam inspecções, observações, confirmações e cálculos.

27. Uma vez que só excepcionalmente não será o próprio revisor responsável pelo exame e Certificação Legal das Contas anuais que realiza o trabalho relativo às informações financeiras trimestrais e semestrais, o âmbito e a extensão de tal trabalho poderão ser alargados para além do previsto no parágrafo anterior, através de uma adequada coordenação com os procedimentos envolvidos no exame anual, mantendo-se, todavia, salvo acordo com a sociedade, o objectivo mínimo de segurança moderada referido no parágrafo 25 atrás.
28. Nos casos em que a entidade solicite ao revisor/auditor registado a emissão não de um relatório de segurança moderada mas um de segurança aceitável, o trabalho deverá ser feito de acordo com as Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria, designadamente a DRA 700 – Relatório de Revisão/Auditoria e a DRA 701 - Relatório de Auditoria elaborado por Auditor Registado na CMVM sobre Informação Anual. Nesta situação deverá ser assegurado que os emitentes cumpram como mínimo os requisitos mínimos definidos para a apresentação e divulgação das demonstrações financeiras anuais individuais e consolidadas.

RELATÓRIOS

29. O papel normalizado em que é emitido o relatório de auditoria deve incluir, além dos elementos constantes do parágrafo 12 da DRA 700 – Relatório de Revisão/Auditoria, o número de inscrição no Registo de Auditores da CMVM.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

30. O relatório do auditor registado, no caso de ter sido realizada auditoria ou revisão limitada às informações financeiras trimestrais e semestrais, pode ser:
- Relatório de Revisão Limitada, que se denominará “RELATÓRIO DE REVISÃO LIMITADA ELABORADO POR AUDITOR REGISTADO NA CMVM SOBRE INFORMAÇÃO SEMESTRAL (OU TRIMESTRAL)”, quando o trabalho efectuado vise obter uma segurança moderada e sendo a opinião expressa de forma negativa; ou
 - Relatório de Auditoria Completa, que se denominará “RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO POR AUDITOR REGISTADO NA CMVM SOBRE INFORMAÇÃO SEMESTRAL (OU TRIMESTRAL)”, quando o trabalho efectuado vise obter uma segurança aceitável para a emissão da opinião, sendo esta expressa de forma positiva.
31. Caso seja adoptado o relatório previsto na alínea a) do número anterior a redacção do relatório apresenta as seguintes especificidades:
- no parágrafo das responsabilidades:
 - quanto ao órgão de gestão, mencionar que a informação financeira satisfaz as qualidades de ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, conforme exigido pelo CVM; e
 - quanto ao auditor registado, verificar que a informação financeira contida nos documentos apresentados satisfaz as qualidades de ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva, lícita e em conformidade com o exigido pelo CVM.
 - no parágrafo do âmbito, mencionar a referência de que a informação financeira é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.
32. Caso seja adoptado o relatório previsto na alínea b) do número 30., a redacção do relatório de auditoria segue, com as necessárias adaptações, os padrões da DRA



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

701 - Relatório de Auditoria elaborado por Auditor Registado na CMVM sobre Informação Anual, conforme modelos constantes dos apêndices III e IV.

33. Quando os documentos apresentados contiverem informação financeira prospectiva, o relatório de auditoria ou de revisão limitada deve fazer referência à sua existência, com as seguintes referências específicas:

a) no parágrafo da responsabilidade do órgão de gestão incluir uma alínea com a redacção seguinte:

“ ...

e) A informação financeira prospectiva, que seja elaborada e apresentada com base em pressupostos e critérios adequados e coerentes e suportada por um sistema de informação apropriado.”

b) no segundo parágrafo do âmbito incluir uma alínea com a redacção seguinte:

“ ...

b) das previsões constantes dos documentos em análise com o objectivo de obter uma segurança moderada sobre os seus pressupostos, critérios e coerência.”

c) acrescentar dois parágrafos ao parecer com a redacção seguinte:

“Com base no trabalho efectuado sobre a evidência que suporta os pressupostos da informação financeira prospectiva dos documentos acima referidos, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que tais pressupostos não proporcionem uma base aceitável para aquela informação e que tal informação não tenha sido preparada de forma consistente.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Devemos contudo advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.”

34. O modelo de relatório de revisão limitada para as contas individuais consta dos Apêndice I. O modelo de relatório de auditoria para contas individuais consta do Apêndice III.

RELATÓRIO DE REVISÃO LIMITADA MODIFICADO

35. Para além das situações modificativas contempladas na DRA 700, acresce a situação de a inexistência de qualquer das qualidades exigidas pelo CVM dever dar lugar a uma reserva por desacordo e, em casos extremos, dar lugar a uma opinião adversa.

36. No caso da existência de uma reserva por desacordo prevista no número anterior, o parágrafo do parecer deve ser modificado como segue:

“Excepto quanto à não verificação das qualidades da informação financeira referidas nos parágrafos n.ºs _____ (indicar os parágrafos pertinentes incluídos nas Reservas) acima, nada chegou ao nosso conhecimento...”

37. No caso de se tratar de informação financeira prospectiva explanada em termos vagos não quantificados, o revisor/auditor não estará normalmente em condições de realizar qualquer trabalho, expressando uma escusa de opinião quanto a essa informação. A não concordância com o suporte dos pressupostos em que se baseia a informação financeira prospectiva dá lugar a modificações nos termos da DRA 810 - Revisão/Auditoria da Informação Financeira Prospectiva.²

² A emitir oportunamente; entretanto, mantém-se em vigor a RT 11 “Revisão/Auditoria da Informação Financeira Prospectiva”



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

38. Acresce ainda, o dever de comunicação nos termos do artigo 5.º do Regulamento 6/2000, dos factos que sejam susceptíveis de justificar emissão de reservas, escusa de opinião, opinião adversa ou impossibilidade de emissão de relatório ou parecer. Tal dever de comunicação é imediato e anterior à emissão do próprio relatório, descrevendo os factos que estão na base da susceptibilidade de emissão de um relatório modificado.

APLICAÇÃO ÀS CONTAS CONSOLIDADAS

39. A presente DRA aplica-se também aos relatórios dos revisores/auditores registados sobre documentos de prestação de informação Intercalar consolidada, devendo ser seguidos os modelos que constam dos Apêndices II e IV.

IMPOSSIBILIDADE DE RELATÓRIO

40. O revisor/auditor não está em condições de emitir um relatório quando se lhe deparam situações de inexistência, significativa insuficiência ou ocultação de matéria de apreciação, pelo que aquela será substituída por uma declaração de impossibilidade cujo modelo consta do Apêndice V, no caso de ter sido realizada auditoria ou revisão limitada às informações financeiras trimestrais e semestrais.

ENTRADA EM VIGOR

41. A presente DRA aplica-se aos relatórios emitidos em ou após 18 de Setembro de 2006.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

APÊNDICE I– Modelo de relatório de revisão limitada para contas individuais

RELATÓRIO DE REVISÃO LIMITADA ELABORADO POR AUDITOR REGISTADO NA CMVM SOBRE INFORMAÇÃO SEMESTRAL (OU TRIMESTRAL)

Introdução

1. Nos termos do Código dos Valores Mobiliários, apresentamos o nosso Relatório de Revisão Limitada sobre a informação do período de (a) meses findo em _____ (b), da _____ (c), incluída: no Relatório de Gestão, no Balanço (que evidencia um total de _____ euros e um total de capital próprio (d) de _____ euros, incluindo um resultado líquido (d) de _____ euros), na Demonstração dos resultados (e) do período findo naquela data e no correspondente Anexo (f).
2. As quantias das demonstrações financeiras, bem como as da informação financeira adicional, são as que constam dos registos contabilísticos. (g)

Responsabilidades

3. É da responsabilidade de _____ (h):
 - a) a informação financeira histórica, que seja preparada de acordo com(i) e que seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, conforme exigido pelo CVM;
 - b) a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados;
 - c) a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado;
 - d) a informação de qualquer facto relevante que tenha influenciado a sua actividade, posição financeira ou resultados; e



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

- e) (j) a informação financeira prospectiva, que seja elaborada e apresentada com base em pressupostos e critérios adequados e coerentes (*se aplicável*) e suportada por um sistema da informação apropriado.
4. A nossa responsabilidade consiste em verificar a informação financeira contida nos documentos acima referidos, designadamente sobre se é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva, lícita e em conformidade com o exigido pelo CVM, competindo-nos emitir um relatório profissional e independente baseado no nosso trabalho.

Âmbito

5. O trabalho a que procedemos teve como objectivo obter uma segurança moderada quanto a se a informação financeira anteriormente referida está isenta de distorções materialmente relevantes. (k) O nosso trabalho foi efectuado com base nas Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria emitidas pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, planeado de acordo com aquele objectivo, e consistiu:
- a) principalmente, em indagações e procedimentos analíticos destinados a rever:
- a fiabilidade das asserções constantes da informação financeira;
 - a adequação das políticas contabilísticas adoptadas, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação;
 - a aplicação, ou não, do princípio da continuidade;
 - a apresentação da informação financeira;
 - se a informação financeira é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita; e
- b) em testes substantivos às transacções não usuais de grande significado e aquelas em que tenham sido obtidas informações contraditórias (*se aplicável*).



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

6. O nosso trabalho abrangeu ainda a verificação:
- a) da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com os restantes documentos anteriormente referidos; e
 - b) das previsões constantes dos documentos em análise, com o objectivo de obter uma segurança moderada sobre os seus pressupostos, critérios e coerência (*se aplicável*).
7. Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente relatório sobre a informação.....(l).

Reservas (*se aplicável*)

8. (Descrição das reservas)

Parecer

9. (i) Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que a informação financeira do período de (a) meses findo em _____ (b) não esteja isenta de distorções materialmente relevantes que afectem a sua conformidade com os _____ (i) e que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.
10. Com base no trabalho efectuado sobre a evidência que suporta os pressupostos da informação financeira prospectiva dos documentos acima referidos, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que tais pressupostos não proporcionem uma base aceitável para aquela informação e que tal informação não tenha sido preparada de forma consistente (*se aplicável*).



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

11. Devemos contudo advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes (*se aplicável*).

Ênfases (*se aplicável*)

12. (m) (Descrição das ênfases)

.....(Data)

.....(Assinatura)

.....(Nome e número de inscrição no Registo de Auditores da CMVM)

LEGENDAS

- (a) Indicar três ou seis meses;
- (b) Data de referência da informação;
- (c) Denominação da entidade;
- (d) Quando negativo inserir "negativo";
- (e) Incluir “dos fluxos de caixa, das alterações do capital próprio” no caso da sociedade aplicar as normas internacionais de relato financeiro;
- (f) Eliminar a informação financeira obrigatória que não tenha sido preparada pela sociedade e acrescentar a informação financeira adicional que a sociedade tenha preparado e que tenha sido objecto de trabalho do revisor (por exemplo: Demonstração dos Fluxos de Caixa);
- (g) Quando aplicável acrescentar “posteriormente ajustadas com as quantias, ainda sem registo contabilístico, que foram objecto do nosso trabalho.”;
- (h) Conselho de Administração ou Direcção



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

(i) Indicar, consoante o aplicável:

- os princípios contabilísticos geralmente aceites,
- os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal para o sector (referir o sector),
- as normas internacionais de relato financeiro tal como adoptadas na União Europeia;

(j) Caso exista informação financeira prospectiva

(k) Quando aplicável, inserir as expressões previstas na DRA 700 (limitação do âmbito)

(l) Indicar trimestral ou semestral

(m) Iniciar o parágrafo, quando exista, pelas expressões previstas na DRA 700 (ênfases).



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

APÊNDICE II– Modelo de relatório de revisão limitada para contas consolidadas

RELATÓRIO DE REVISÃO LIMITADA ELABORADO POR AUDITOR REGISTADO NA CMVM SOBRE INFORMAÇÃO SEMESTRAL (OU TRIMESTRAL) CONSOLIDADA

Introdução

1. Nos termos do Código dos Valores Mobiliários, apresentamos o nosso Relatório de Revisão Limitada sobre a informação consolidada do período de (a) meses findo em _____ (b), da _____ (c), incluída: no Relatório de Gestão, no Balanço consolidado (que evidencia um total de _____ euros e um total de capital próprio (d) de _____ euros, incluindo um resultado líquido (d) de _____ euros), na Demonstração consolidada dos resultados, na Demonstração consolidada das alterações do capital próprio e na Demonstração consolidada dos fluxos de caixa do período findo naquela data e no correspondente Anexo (e).
2. As quantias das demonstrações financeiras, bem como as da informação financeira adicional, são as que constam dos registos contabilísticos.(f)

Responsabilidades

3. É da responsabilidade de _____ (g):
 - a) a preparação de informação financeira consolidada que apresente de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do conjunto das empresas incluídas na consolidação e o resultado consolidado das suas operações;
 - b) a informação financeira histórica, que seja preparada de acordo com as normas internacionais de relato financeiro tal como adoptadas na União Europeia e que



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, conforme exigido pelo CVM;

- c) a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados;
 - d) a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado;
 - e) a informação de qualquer facto relevante que tenha influenciado a sua actividade, posição financeira ou resultados; e
 - f) (h) a informação financeira prospectiva, que seja elaborada e apresentada com base em pressupostos e critérios adequados e coerentes (*se aplicável*) e suportada por um sistema da informação apropriado.
4. A nossa responsabilidade consiste em verificar a informação financeira contida nos documentos acima referidos, designadamente sobre se é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva, lícita e em conformidade com o exigido pelo CVM, competindo-nos emitir um relatório profissional e independente baseado no nosso trabalho.

Âmbito

5. O trabalho a que procedemos teve como objectivo obter uma segurança moderada quanto a se a informação financeira anteriormente referida está isenta de distorções materialmente relevantes. (i) O nosso trabalho foi efectuado com base nas Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria emitidas pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, planeado de acordo com aquele objectivo, e consistiu:
- a) principalmente, em indagações e procedimentos analíticos destinados a rever:
 - a fiabilidade das asserções constantes da informação financeira;
 - a adequação das políticas contabilísticas adoptadas, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação;
 - a aplicação, ou não, do princípio da continuidade;



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

- a apresentação da informação financeira;
 - se a informação financeira consolidada é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita; e
- b) em testes substantivos às transacções não usuais de grande significado e aquelas em que tenham sido obtidas informações contraditórias (*se aplicável*).
6. O nosso trabalho abrangeu ainda a verificação:
- a) da concordância da informação financeira consolidada constante do relatório de gestão com os restantes documentos anteriormente referidos; e
 - b) das previsões constantes dos documentos em análise, com o objectivo de obter uma segurança moderada sobre os seus pressupostos, critérios e coerência (*se aplicável*).
7. Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente relatório sobre a informação(j).

Reservas (*se aplicável*)

8. (Descrição das reservas)

Parecer

9. (k) Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que a informação financeira consolidada do período de (a) meses findo em _____ (b) não esteja isenta de distorções materialmente relevantes que afectem a sua conformidade com as normas internacionais de relato financeiro tal como adoptadas na União Europeia e que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

10. Com base no trabalho efectuado sobre a evidência que suporta os pressupostos da informação financeira prospectiva dos documentos acima referidos, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que tais pressupostos não proporcionem uma base aceitável para aquela informação e que tal informação não tenha sido preparada de forma consistente (*se aplicável*).
11. Devemos contudo advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes (*se aplicável*).

Ênfases (*se aplicável*)

12. (I) (Descrição das ênfases)

.....(Data)

.....(Assinatura)

.....(Nome e número de inscrição no Registo de Auditores da CMVM)

LEGENDAS

- (a) Indicar três ou seis meses;
- (b) Data de referência da informação;
- (c) Denominação da entidade;
- (d) Quando negativo inserir "negativo";
- (e) Eliminar a referência à informação financeira que eventualmente não tenha sido preparada;



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

- (f) Quando aplicável acrescentar “posteriormente ajustadas com as quantias, ainda sem registo contabilístico, que foram objecto do nosso trabalho.”;
- (g) Conselho de Administração ou Direcção;
- (h) Caso exista informação financeira prospectiva;
- (i) Quando aplicável, inserir as expressões previstas na DRA 700 (limitação do âmbito)
- (j) Indicar se é trimestral ou semestral;
- (k) Iniciar o parágrafo, quando exista, pelas expressões previstas na DRA 700 (reservas);
- (l) Iniciar o parágrafo, quando exista, pelas expressões previstas na DRA 700 (ênfases).



APÊNDICE III – Modelo de relatório de auditoria para contas individuais

**RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO POR AUDITOR REGISTADO
NA CMVM SOBRE INFORMAÇÃO SEMESTRAL (OU TRIMESTRAL)**

Introdução

1. Nos termos do Código dos Valores Mobiliários, apresentamos o nosso Relatório de Auditoria sobre a informação do período de(a) meses findo em _____ (b), da _____ (c), incluída: no Relatório de Gestão, no Balanço (que evidencia um total de _____ euros e um total de capital próprio (d) de _____ euros, incluindo um resultado líquido (d) de _____ euros), na Demonstração dos resultados (e).

Responsabilidades

2. É da responsabilidade de _____ (f)
 - a) a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da empresa, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa;
 - b) a informação financeira histórica, que seja preparada de acordo com (g) e que seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, conforme exigido pelo Código dos Valores Mobiliários;
 - c) a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados;
 - d) a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado;
 - e) a informação de qualquer facto relevante que tenha influenciado a sua actividade, posição financeira ou resultados; e



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

- f) a informação financeira prospectiva, que seja elaborada e apresentada com base em pressupostos e critérios adequados e coerentes e suportada por um sistema de informação apropriado.
3. A nossa responsabilidade consiste em verificar a informação financeira contida nos documentos acima referidos, designadamente sobre se é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, conforme exigido pelo Código dos Valores Mobiliários, competindo-nos emitir um relatório profissional e independente baseado no nosso exame.

Âmbito

4. O exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame incluiu:
- a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos por _____ (f), utilizadas na sua preparação;
 - a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
 - a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade;
 - a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras; e
 - a apreciação se a informação financeira é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

5. O nosso exame abrangeu ainda a verificação:
- a) da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com os restantes documentos anteriormente referidos; e
 - b) das previsões constantes dos referidos documentos, com o objectivo de obter uma segurança aceitável sobre os seus pressupostos, critérios e coerência (*se aplicável*).
6. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

Reservas (*se aplicável*)

7. (Descrição das reservas)

Opinião

8. Em nossa opinião, as referidas demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira de _____ (c) em _____ (b), o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no período de (a) meses findo naquela data, em conformidade com (g) e a informação nelas constante é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.
9. Com base no exame efectuado sobre a evidência que suporta os pressupostos das previsões constantes dos documentos anteriormente referidos, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a crer que esses pressupostos não proporcionam uma base aceitável para tais previsões. Em nossa opinião, estas previsões estão preparadas de forma coerente com base naqueles pressupostos e os critérios usados são consistentes com a informação financeira histórica contida nos documentos de prestação de contas (*se aplicável*).



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

10. Devemos contudo advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes (*se aplicável*).

Ênfases (*se aplicável*)

11. (Descrição das ênfases)

..... (Data)

..... (Assinatura)

..... (Nome e número de inscrição no Registo de Auditores da CMVM)

LEGENDAS

(a) Indicar três ou seis meses;

(b) Data a que se referem as demonstrações financeiras;

(c) Denominação da entidade;

(d) Quando negativo, acrescentar: negativo;

(e) Indicar conforme o aplicável:

- “por naturezas e funções e na Demonstração dos fluxos de caixa do período findo naquela data e nos correspondentes Anexos”,
- “das alterações do capital próprio, dos fluxos de caixa e correspondente Anexo”;

(f) Identificar o órgão de gestão;

(g) Indicar, consoante o aplicável:

- os princípios contabilísticos geralmente aceites;
- os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal para o sector (referir o sector);
- as normas internacionais de relato financeiro tal como adoptadas na União Europeia;



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

APÊNDICE IV – Modelo de relatório de auditoria para contas consolidadas

RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO POR AUDITOR REGISTRADO NA CMVM SOBRE INFORMAÇÃO SEMESTRAL (OU TRIMESTRAL) CONSOLIDADA

Introdução

1. Nos termos do Código dos Valores Mobiliários, apresentamos o nosso Relatório de Auditoria sobre a informação consolidada do período de(a) meses findo em _____ (b), da _____ (c), incluída: no Relatório de Gestão das contas consolidadas, no Balanço consolidado (que evidencia um total de _____ euros e um total de capital próprio (d) de _____ euros, incluindo um resultado líquido (d) de _____ euros) nas Demonstrações consolidadas dos resultados, na Demonstração consolidada dos fluxos de caixa, na Demonstração consolidada das alterações do capital próprio do período de meses (a) findo naquela data, e nos correspondentes Anexos (e).

Responsabilidades

2. É da responsabilidade de _____ (f)
 - a) a preparação de demonstrações financeiras consolidadas que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do conjunto das empresas incluídas na consolidação, o resultado consolidado das suas operações e os fluxos de caixa consolidados;
 - b) a informação financeira histórica, que seja preparada de acordo com as normas internacionais de relato financeiro tal como adoptadas na União Europeia e que seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, conforme exigido pelo Código dos Valores Mobiliários;



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

- c) a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados;
 - d) a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado;
 - e) a informação de qualquer facto relevante que tenha influenciado a actividade do conjunto das empresas incluídas na consolidação, a sua posição financeira ou os resultados; e
 - f) a informação financeira prospectiva, que seja elaborada e apresentada com base em pressupostos e critérios adequados e coerentes e suportada por um sistema de informação apropriado.
3. A nossa responsabilidade consiste em verificar a informação financeira contida nos documentos acima referidos, designadamente sobre se é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, conforme exigido pelo Código dos Valores Mobiliários, competindo-nos emitir um relatório profissional e independente baseado no nosso exame.

Âmbito

4. O exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras consolidadas estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame incluiu:
- a verificação de as demonstrações financeiras das empresas incluídas na consolidação terem sido apropriadamente examinadas e, para os casos significativos em que o não tenham sido, a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações nelas constantes e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos por(f), utilizadas na sua preparação;



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

- a verificação das operações de consolidação e (*quando for o caso*) da aplicação do método de equivalência patrimonial;
- a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
- a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade;
- a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras; e
- a apreciação se a informação financeira consolidada é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.

5. O nosso exame abrangeu ainda a verificação:

- a) da concordância da informação financeira consolidada constante do relatório de gestão com os restantes documentos anteriormente referidos; e
- b) das previsões constantes dos referidos documentos com o objectivo de obter uma segurança aceitável sobre os seus pressupostos, critérios e coerência (*se aplicável*).

6. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

Reservas (*se aplicável*)

7. (Descrição das reservas)

Opinião

8. Em nossa opinião, as referidas demonstrações financeiras consolidadas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira consolidada de _____ (c) em _____ (b), o resultado



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

consolidado das suas operações e os fluxos consolidados de caixa no período de (a) meses findo naquela data, em conformidade com as normas internacionais de relato financeiro tal como adoptadas na União Europeia e a informação nelas constante é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.

9. Com base no exame efectuado sobre a evidência que suporta os pressupostos das previsões constantes dos documentos anteriormente referidos, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a crer que esses pressupostos não proporcionam uma base aceitável para tais previsões. Em nossa opinião, estas previsões estão preparadas de forma coerente com base naqueles pressupostos e os critérios usados são consistentes com a informação financeira histórica contida nos documentos de prestação de contas (*se aplicável*).
10. Devemos contudo advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes (*se aplicável*).

Ênfases (*se aplicável*)

11. (Descrição das ênfases)

..... (Data)

..... (Assinatura)

..... (Nome e número de inscrição no Registo de Auditores da CMVM)

LEGENDAS

- (a) Indicar três ou seis meses;
- (b) Data a que se referem as demonstrações financeiras;
- (c) Denominação da entidade;



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

- (d) Quando negativo, acrescentar: negativo;
- (e) Eliminar a referência à informação financeira que eventualmente não tenha sido preparada;
- (f) Identificar o órgão de gestão.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RELATÓRIO

Não pudemos examinar a informação financeira do período de (a) meses findo em _____ (data), da _____ (denominação da entidade) em conformidade com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, por _____ (indicar as razões, por exemplo, não ter sido facultado o acesso aos documentos de suporte, não terem sido preparadas as referidas demonstrações, etc.).

Nestas condições, não podemos emitir qualquer dos relatórios de Auditor previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários.

..... (Data)

..... (Assinatura)

..... (Nome e número de inscrição no Registo de Auditores da CMVM)

(a) Indicar três ou seis meses